PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo espólio de Hans Georg Schreiber, representado pelo inventariante George Ricardo Schreiber, contra o Acórdão 3141/2014 - Plenário, nos autos de tomada de contas especial, que apurou irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio - Sesc/RS.

2. O Sr. Hans Georg Schreiber, por meio do Acórdão 1449/2009 - Plenário, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado pelos seguintes débitos:

"9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, **Hans Georg Schreiber**, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:

29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
30/01/1995	7.656,01	Instalação de para-raios

9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, **Hans Georg Schreiber**, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:

29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios

."

3. Diante do conhecimento do óbito do responsável, ocorrido antes do julgamento, porém após a citação, e considerando que o falecimento em data posterior à apresentação das alegações de defesa não possui o condão de invalidar o julgamento de mérito das contas, o Tribunal determinou a notificação do espólio quanto ao débito aplicado, na pessoa do inventariante, conforme Acórdão 3141/2014 - Plenário.

4. Argumenta o embargante omissão, na deliberação, dos critérios de atualização do débito, uma vez que o montante atualizado seria muito superior e não corresponderia aos valores históricos especificados no acórdão.

5. No que se refere à admissibilidade, presentes os requisitos previstos no § 1° do art. 34 da Lei 8.443/92, os embargos ora em análise podem ser conhecidos. No caso concreto, ressalto que o inventariante do espólio do responsável somente recebeu a notificação do Acórdão 3141/2014 - Plenário, que informou sobre o débito aplicado por meio do Acórdão 1449/2009 - Plenário, em 8/6/2015, tendo oposto os embargos em 18/6/2015, dentro, portanto, do prazo de dez dias previstos na lei.

6. Em relação ao mérito, não há razão ao embargante.

7. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo Relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Relator) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo Relator), o que não foi verificado no presente processo.

8. Não há qualquer exigência de que os critérios de atualização do débito constem expressamente da decisão, a qual registrou, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/92, que as dívidas devem ser "atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor".

9. Da mesma forma, inexiste erro no valor do débito informado, que atualizado, com aplicação de juros, até 26/6/2015, alcançou o montante de R$ 2.675.784,40, conforme Sistema de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53142645.

Atualização de Débito adotado por este Tribunal, cujo cálculo e metodologia encontram-se disponíveis na página da *internet* do TCU (http://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito/sistema-atualizacao-de-debito.htm):

> "O Tribunal de Contas da União adota, para fins de atualização de débitos em que haja incidência de juros de mora, a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Esse entendimento está firmado por meio do Acórdão 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012.
>
> Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. O histórico da taxa Selic pode ser consultado na página do Banco Central.
>
> (...)
>
> Em 29 de novembro de 2013 o sistema foi aprimorado para melhor compatibilizá-lo com a metodologia adotada pelos demais órgãos da Administração Pública Federal. Nesse sentido, passou a utilizar a taxa Selic mensal em substituição à taxa Selic diária."

10. Destarte, os presentes embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53142645.